

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 1.647, DE 2003 (apenso o PL 3.948/2004)

Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a instituição do Código Nacional de Proteção aos Animais e tem o objetivo de estabelecer normas para a proteção dos animais em território nacional, tendo em vista compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, conforme proposto em seu art. 1º, do Capítulo I.

Os atos proibidos, por serem considerados nocivos aos animais, estão enumerados no art. 2º.

O Capítulo II trata da conceituação e termos específicos para os animais silvestres. São definidas fauna nativa e fauna exótica, ficando determinado que os animais silvestres são bens de interesse comum do País. Também é exigida autorização do órgão competente para a introdução de espécies exóticas em território nacional. A Seção III desse capítulo regula, ainda, a pesca em jurisdição brasileira, desde que obedecida a legislação pertinente, assim como exige, dos responsáveis por obras que alterem o regime dos cursos d'água, medidas de proteção à fauna aquática.

9CE55AF114

Já o Capítulo III dispõe sobre os animais domésticos, impondo restrição à utilização destes para o transporte de cargas (Seção I), além de estipular a forma como os animais devem ser transportados (Seção II). A tração de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais só é permitida para as espécies bovinas, eqüinas ou muares, segundo preconiza o art. 10. Já o art. 11 proíbe uma série de ações nocivas a esses animais, quando usados para o transporte de cargas.

A respeito do transporte dos animais, são-lhes asseguradas condições de proteção e conforto, segundo o art. 12, sendo vedada mais uma série de ações prejudiciais à sua saúde, de acordo com o que estabelece o art. 13.

O Capítulo IV vem estabelecer normas de tratamento aos animais que são submetidos a sistemas intensivos de economia agropecuária, entendidos estes como métodos de criação de animais em confinamento, por meio da economia de espaço e trabalho para um rápido ganho de peso (art. 14). A empresa que se utilizar de tais sistemas deverá cumprir os requisitos enumerados no art. 15, tendo em vista proporcionar o atendimento das necessidades básicas dos animais e evitar métodos crueis de engorda.

O abate é tratado no art. 16 que compõe o Capítulo V. Tal artigo obriga frigoríficos, matadouros e abatedouros a utilizarem métodos científicos e modernos de insensibilização antes da sangria.

O Título II do Projeto, continente este de um único capítulo, trata dos experimentos com animais em laboratório, com ênfase na vivissecção, que vem a ser a dissecação de animal, segundo o art. 17.

Finalmente, o art. 24 remete as sanções administrativas e penais relativas ao descumprimento da norma em questão, às previstas na Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

O autor afirma, em sua justificação, que o respeito demonstrado por um homem a seu semelhante pode ser aquilatado pelo respeito que ele tem para com os animais, e que uma sociedade civilizada é aquela que



reconhece os direitos dos animais e combate todas as formas de agressão, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva e do sofrimento desnecessário.

Para relatar o presente projeto de lei, foi inicialmente designado o ilustre Deputado Hamilton Casara. Como contribuição ao seu Relatório, foi apresentada, dentro do prazo regimental, uma emenda. Trata esta de acrescentar o Título III “Das Disposições Gerais” ao projeto de lei, no qual é adicionado o art. 25, que estabelece o não beneficiamento oficial, por isenção de tributos ou outras ajudas financeiras, a entidades promotoras de eventos capazes de provocar o sofrimento ou o sacrifício de animais.

No prazo regimental, o projeto recebeu uma emenda (EMC 01/2003), do Deputado Elimar Máximo Damasceno, proibindo financiamentos públicos, isenções de tributos ou outros benefícios às entidades que promoverem eventos envolvendo sofrimento aos animais.

O primeiro relator optou pela aprovação do projeto de lei e da emenda a ele oferecida, na forma de Substitutivo, ao qual, dentro do prazo regimental, esgotado em 26/03/2004, não foram apresentadas emendas.

Em 30 de março de 2004, foi solicitado ao Presidente da Casa novo despacho ao projeto de lei, devido ao desmembramento da antiga Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias nas comissões de Defesa do Consumidor e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Aquiescido o pedido, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.948, de 2004, de autoria do Deputado Hamilton Casara, que dispõe sobre a Política Nacional de Fauna, ficando ainda revisto o despacho inicial ao Projeto de Lei nº 1.647, de 2003, devendo também manifestar-se a Comissão de Finanças e Tributação.

Em seguida, foi designado como novo relator da proposição o Deputado B. Sá, que solicitou a realização de Audiência Pública na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que pudessem ser ouvidos os diferentes segmentos da sociedade envolvidos no debate da matéria.

9CE55AF114

Manifestaram-se, em Audiência Pública, a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, o Fórum Nacional de Proteção Animal, a Academia Brasileira de Ciências e o Ministério do Meio Ambiente.

O ilustre Deputado B. Sá, apresentou, então, parecer pela aprovação do PL nº 1.647/2003 e da EMC 1/2003 CDCMAM, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 3.948/2004. Ressalte-se que o Substitutivo apresentado levou em consideração a referida Audiência Pública e, ainda, o Estudo Técnico elaborado pela Consultoria Legislativa da Casa, tratando de bem-estar animal e da abordagem legislativa dada por outros países à questão.

Em virtude da saída do antigo relator da CMADS, nova designação foi efetuada, cabendo-me relatar a matéria. Não obstante o excelente trabalho desenvolvido pelo Deputado B. Sá, que subsidiou nosso trabalho, consideramos importante aprofundar a discussão.

Com esse objetivo, nova audiência pública foi realizada, com a participação de representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e da sociedade civil organizada. Colhidas as sugestões dos expositores, tanto por sua manifestação verbal, quanto pela resposta a quesitos que a eles apresentamos, o texto do Substitutivo foi modificado. Além disso, inúmeras manifestações de pessoas físicas e de entidades ligadas à defesa dos animais, recebidas por correio eletrônico, foram analisadas.

Em conversação com o Deputado Fernando Gabeira, que relatou, para a CMADS, o Projeto de Lei nº 1.153, de 1995, sobre a experimentação científica com animais, colhemos também sugestões.

Por fim, reunidos com o Coordenador Geral de Fauna do Ibama, recebemos extensa proposição que dispõe sobre a fauna silvestre, revogando a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 1967) e acrescentando ao arcabouço legal brasileiro inúmeros dispositivos modernos de proteção, manejo e uso econômico dos animais silvestres.

É o relatório.

9CE55AF114

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com o bem-estar animal está presente na legislação republicana do Brasil desde 1934, ano da publicação do Decreto nº 24.645, assinado por Getúlio Vargas e que vigeu com força de lei até sua revogação em 1991.

A Lei de Contravenções Penais considerou, em 1941, contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”. Entretanto a matéria sempre recebeu tratamento superficial, permanecendo os conceitos vagos de animal daninho ou nocivo como escusa para maus-tratos ou perseguição.

Ainda que tenhamos avançado, por meio da Lei nº 9.605, de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, que, substituindo a mera contravenção, tipificou como crime, sujeito à pena de detenção de três meses a um ano e a multa, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (art. 32), muito temos a caminhar em direção ao aperfeiçoamento da matéria.

Com esse propósito, desenvolvemos intenso trabalho de consulta aos diversos segmentos envolvidos, conforme breve histórico mencionado no relatório. Não obstante todas as contribuições recebidas, e incorporadas à minuta de substitutivo, que esteve disponível para consulta pública em página na Internet, a reação das entidades de defesa dos animais foi contrária a alterações na legislação nesse momento, em que pesem as manifestações favoráveis à proibição de rodeios e de exibição de animais em circos.

Embora perdendo a oportunidade de oferecer avanços no campo legal, adaptando à realidade brasileira o que há de mais moderno no mundo, entendemos que, por espírito democrático, face às manifestações de parte da sociedade civil organizada, este não é o momento de mudar-se a Lei.

Feitas estas considerações, optamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.647, de 2003, e da emenda a ele oferecida, assim como do Projeto de Lei nº 3.948, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

ArquivoTempV.doc



9CE55AF114